## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000028-59.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: BO - 281/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ALAN CRISTIAN MUNIZ

Réu Preso

Aos 27 de abril de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ALAN CRISTIAN MUNIZ, acompanhado de defensora, a Dra Ariadne Trevizan Leopoldino – OAB 127784/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e cinco testemunhas de defesa, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: ALAN CRISTIAN MUNIZ, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, conforme os fatos narrados na denúncia. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo de constatação de fls.18/20, laudo químico-toxicológico de fls.95 e 92/93 e fotos juntadas aos autos mostradas na presente audiência para o policial GIGANTE. Auto de apreensão da balança apreendida em poder do réu está as fls.85/86. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos, que acabou fugindo assim que a polícia chegou ao local. Na realidade os policiais foram ate ao local para atendimento de diligência visando encontrar um suposto autor de crime de roubo, já que o carro que estava na garagem do réu, era o mesmo que a vítima do assalto informa. Assim que chegaram na casa o réu fugiu levando uma mochila e dentro dela a droga referida na denúncia, R\$300,00 em dinheiro, conforme auto de fls.120, uma balança três porções de maconha e pó branco de cocaína, sendo que o laudo de fls.92/93 comprovou que parte da substância branca era cocaína e parte era um pó para aumentar o volume da cocaína. Os policiais seguer conheciam o réu, inclusive por envolvimento com drogas, conforme informaram na presente audiência e não tinham nenhum motivo para incriminar o réu indevidamente. O réu não tem explicação para sua fuga, que foi de tamanha monta, já que pulou por várias casas conforme informações dos policiais, chegando a resistir à prisão. O policial GIGANTE acabou machucado, em razão da resistência do réu,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

conforme informação do próprio PM, confirmado pelo laudo de fls.100. Informação da DISE, de fls.104, demonstra que o réu é conhecido por praticar tráfico de entorpecentes. O réu foi condenado recentemente pelo crime de tráfico, conforme certidão de fls.114, há cinco anos, existindo recurso da defesa, conforme ainda comprova cópia da denúncia e da sentença condenatória juntada na presente audiência, a pedido do MP. Conforme denúncia e sentença, o modus operandi daquele caso e deste é semelhante, inclusive o mesmo endereço, sendo que naquele feito o réu conseguiu fugir, não sendo preso em flagrante naquela ocasião, Entretanto, na sua casa, mesmo da denúncia, os policiais encontraram cinco tijolos de maconha, além de faca, fita crepe e balança de precisão, tal qual o presente feito. A quantidade de droga assim como a variedade das drogas evidenciam que as mesmas eram destinadas à venda. Assim, conforme documentos juntados, apesar de ser tecnicamente primário, verifica-se que o réu possui maus antecedentes e já foi condenado por tráfico há cinco anos em regime inicial fechado, já que a quantidade de droga apreendida era considerável. No mesmo sentido, é o caso do presente feito, já que o réu possui grande de droga para fins de venda e continuou a praticar o tráfico, como ocorreu no presente caso. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo o crime hediondo, não podendo o réu recorrer em liberdade, ressaltando-se que o regime fechado é o único compatível, já que em liberdade o réu continuara a praticar o tráfico, como ocorreu, presentes os requisitos da prisão preventiva, inclusive para garantia da ordem pública. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, em que pese o esforço e a competência da douta Promotora de Justiça, no sentido de incriminar o acusado, há que se convir que a mesma não conseguiu reproduzir em suas alegações finais, qualquer fato ou prova, do presente processo, que pudesse incrimina-lo. A prova coligida nestes autos, especialmente da colheita do interrogatório do acusado e das testemunhas declinadas tanto pela acusação pela defesa, ouvidas nesta data, conduzem, sem sombras de dúvidas, à desclassificação do artigo 33 para o 28 da lei 11.343/06. O que se percebe, diante do quadro probatório, é que o acusado é uma vítima dos entorpecentes, necessitando muito mais de ajuda do que punição. A despeito de que o acusado não está obrigado a demonstrar sua inocência, por forca do que dispõe o artigo 386, inciso VII, do CPP, logrou fazêlo, porquanto das provas dos autos como já foi dito, restou evidenciado que o mesmo não poderá ser considerado traficante. Os policiais ouvidos nesta data foram bastante conflitantes em seus dizeres, principalmente quando declinam o momento de sua prisão, sobre a localização do dinheiro e a vistoria do carro e do imóvel. Quando um policial diz que o dinheiro foi encontrado dentro da bolsa o outro diz que foi no carro; quando um relata que fez revista no imóvel, o outro diz que não foi feita, dentre outras contradições bastante claras. Para poder debitarse culpabilidade ao acusado, necessário seria prova firme e segura de que o entorpecente era para fins de tráfico, sendo certo que, com base em presunções e deduções, não se pode condenar alguém. O princípio in dubio pro reo, que vem consagrado já no citado artigo 386, se aplica perfeitamente no caso sub judice. Alan é um jovem trabalhador, pai de família, primário (condenação sem trânsito em julgado) e usuário de entorpecentes. Os vizinhos ouvidos nesta audiência não deixam a menor dúvida quanto ao fato de não se tratar de um traficante.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Importante realcar que os policiais somente chegaram até o acusado pela denúncia do roubo, não se cogitando em nenhum momento sobre tráfico de entorpecentes. Não existe nos autos prova de mercancia. O denunciado apresentou versão verossimilhança, que encontra conforto no contexto probatório, razão pela qual requer a desclassificação de delito capitulado no artigo 33 para o 28 da lei já mencionada, o que se erige no único caminho compatível com a verdadeira e salutar Justica, sendo o que se ora requer e se espera do Douto Magistrado. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "ALAN CRISTIAN MUNIZ, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, conforme os fatos narrados na denúncia, a qual me reporto. O réu foi notificado (fls.116) e apresentou defesa preliminar (fls.121/124). A denúncia foi recebida pela decisão de fls.125. Nesta data foi o réu interrogatório, com inquirição de duas testemunhas de acusação, cinco testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu, pelo que se conclui das alegações finais, a absolvição por falta de provas ou a desclassificação da conduta. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.85/86, laudos de fls.92/93 e 95 e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu confessou apenas a propriedade das três porções de maconha apreendidas. Negou a propriedade da cocaína. Alegou ser apenas usuário de drogas (maconha). Sua versão, nem com muito esforço, convence. O policial Luiz Henrique descreveu a forma como ocorreu a prisão do réu. Disse que a polícia recebeu informações de que o veículo do acusado havia sido utilizado num roubo. Chegando até a residência da avó do réu, esse último, ao perceber a chegada dos policiais, pulou o muro dos fundos da residência portando uma mochila vermelha. O acusado foi detido e, dentro da citada mochila, foram localizadas as drogas descritas na denúncia, inclusive a cocaína. Houve também a apreensão da quantia de R\$300,00. Em reforço, foi o depoimento prestado pelo policial Fernando. As testemunhas de defesa, por sua vez, pouco contribuíram para a apuração dos fatos. Bruna é namorada do acusado, David é mentor espiritual do réu e seu amigo íntimo e apenas destacou que não viu a polícia localizar cocaína na citada mochila/bolsa vermelha. As demais testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram qualquer outra informação relevante no sentido de contrariar as versões dos policiais militares envolvidos na ocorrência. É verdade, como defesa, que ocorreram pequenas divergências depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, especialmente em relação ao local em que estava o dinheiro apreendido, mas a prova é segura em relação ao fato de que o réu estava na posse da maconha e da cocaína narrada na denúncia. Chamo ainda a atenção para o fato de que até mesmo as três porções de maconha confessadas pelo réu como senso de sua propriedade já seriam suficientes para a condenação por tráfico, até porque, de acordo com os documentos juntados nesta data, o réu ostenta condenação do ano passado por esta Vara, sobre acusação de guardar e ter em depósito quase duas toneladas de maconha, segundo a sentença, ou quase dois quilos, segundo a denúncia, e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

naquele autos, curiosamente, pelo que se vê na sentença, confessou que tinha apenas cem gramas de maconha para uso próprio, repetindo a sua mesma estratégia de defesa. Portanto, não tem o menor cabimento a absolvição ou a desclassificação da conduta do acusado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ALAN CRISTIAN MUNIZ como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4°, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso mínimo, considerando a grande quantidade de droga apreendida, totalizando quase duzentas gramas, de maconha e além fato do réu demonstrar do que personalidade voltada para a prática de crimes, especialmente de drogas em grandes proporções, já que comercializar entorpecentes, mesmo após condenação de cinco reclusão no ano passado. Ausentes agravantes. atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, que torno definitiva. Diante do montante da condenação, inviável a concessão de benefícios legais, devendo a pena ser iniciada no regime fechado, único que se mostra adequando e proporcional para a gravidade em concreto da conduta. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente se concluiu pela responsabilidade sua Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensora:

Réu: